



Processo nº 005.2024

**Pregão Eletrônico nº 005.2024**

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA



## DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Quixadá/CE vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 005.2024, apresentado pela MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, com base na legislação de regência.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital exigir como critério de habilitação a inscrição da licitante no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), requerendo que seja possível que o responsável técnico seja inscrito no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT). Arrazoa também que deve constar no edital a periodicidade das manutenções preventivas conforme obrigatoriedade imposta pela Lei nº 13.589/2018, que impõe a observação da Resolução nº9/2003 da ANVISA quando se tratar de climatização de prédios públicos.

Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim





como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Argumenta a impugnante que a referida exigência de qualificação técnica como está posta seria restritiva ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que o objeto da licitação está inserido no campo de atuação das empresas que podem ter como responsáveis os técnicos industriais em Refrigeração e Climatização, desde que estes comprovem a inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Complementa, em suas alegações, que os critérios de habilitação devem ser estabelecidos de acordo com os princípios que norteadores das licitações sob o risco de serem utilizados critérios que apresentem restrições excessivas de modo a restringir o caráter competitivo do certame.

Alega também que o instrumento convocatório deve prever, por força de lei, a obediência a Resolução nº 09/2003 da ANVISA, que trata da qualidade do ar em ambientes públicos quando climatizados artificialmente, a periodicidade da manutenção preventiva dos ares- condicionados.

Acerca do questionado na peça impugnatória, impera informar que os itens 8.32 e 8.33 exige registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), assim como dever de apresentar a inscrição do responsável técnico no conselho competente, com redação *in verbis*:

8.32. As empresas participantes dos Lotes deverão apresentar certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA **e/ou outro conselho competente** (Engenheiro Civil). (grifo)

8.33. As empresas participantes deverão comprovar que possuem como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) reconhecido(s) pelo conselho competente. A vinculação do profissional exigido no item acima com a licitante deverá ser comprovada por meio de:





Os critérios de habilitação para qualificação técnica supracitados não restringem as licitantes a inscrição, necessariamente, no CREA, conforme verifica-se do excerto do edital, motivo pelo qual não há motivo que enseje alteração do instrumento, sendo habilitados aqueles que apresentarem profissional competente com registro em conselho correspondente.

No que se refere aos aspectos relacionados à execução, especificidades e periodicidade das manutenções preventivas, considerando que avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu da forma que se segue:

Tendo em vista a **necessidade de alterações ao edital de licitação supracitado**, oriunda de impugnação impetrada pela empresa MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, na data de 24 de setembro de 2024, informamos que após minuciosa análise dos apontamentos realizados pela impetrante, verificou-se a necessidade de inclusão da periodicidade das manutenções preventivas conforme obrigatoriedade imposta pela Lei nº 13.589/2018, em obediência as observações impostas na Resolução nº 9/2003 da ANVISA quando se tratar de climatização de prédios públicos, as quais necessitam de uma análise mais pormenorizada pela Equipe de Planejamento. Portanto, trata-se de alterações significativas, as quais devem serem apontadas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e no instrumento convocatório. Portanto, após realizadas as análises e as modificações pertinentes, com intuito de atender o interesse público, será disponibilizado novo edital, com as devidas modificações, com nova data de abertura para a licitação. (grifo)

Dessa forma, frente ao reconhecimento da necessária adequação dos contornos do instrumento convocatório, notadamente alteração substancial de aspectos técnicos que envolvem a inclusão da periodicidade das manutenções preventivas, a Administração promoverá as alterações necessárias para melhor delinear o objeto e assim atender ao interesse público.

Portanto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe, reformar o edital, que será adaptado e adequado à legislação e normativos aplicados ao objeto.

#### **DA DECISÃO**



Face ao exposto, este (a) Pregoeiro(a) resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, pelo que serão realizadas as adequações tidas por necessárias e compatíveis com as finalidades do certame e atendimento aos princípios norteadores das contratações públicas.

Quixadá - CE, 10 de outubro de 2024.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva  
Pregoeira